REGULAMENTO (CE) N.º 890/2009 DA COMISSÃO

de 25 de Setembro de 2009

que altera e derroga o disposto no Regulamento (CE) n.º 1385/2007 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho no que diz respeito à abertura e modo de gestão de certos contingentes pautais comunitários no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ([1]), nomeadamente o artigo 144.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho, de 29 de Março de 1994, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de bovino de alta qualidade, carne de suíno, carne de aves de capoeira, trigo e mistura de trigo com centeio, sêmeas, farelos e outros resíduos ([2]), nomeadamente o artigo 7.º,

Tendo em conta a Decisão 2009/718/CE do Conselho ([3]), relativa à assinatura e à conclusão do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Brasil, nomeadamente o artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) Os contingentes pautais para os números de grupo 1 e 4 previstos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1385/2007 da Comissão ([4]), com o número de ordem 09.4410 e 09.4420, respectivamente, dos códigos NC 0207 14 10 (pedaços de frangos, congelados) e 0207 27 10 (pedaços de perus, congelados), são atribuídos especificamente ao Brasil.

(2) O acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Brasil, concluído no âmbito das negociações a título do artigo XXIV, n.º 6, e do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), de 1994 ([5]), adoptado pela Decisão 2009/718/CE, prevê um contingente pautal de importação anual de carne de aves de capoeira, de 2 500 toneladas de certos pedaços de frangos, congelados (código NC 0207 14 10), bem como um contingente pautal de importação anual de carne de perus, de 2 500 toneladas de determinados pedaços de perus, congelados (código NC 0207 27 10), à taxa de 0 %. Este acordo entrará em vigor em 1 de Outubro de 2009.

(3) É conveniente aditar estas quantidades aos contingentes dos números de grupo 1 e 4.

(4) O Regulamento (CE) n.º 1385/2007 deve ser alterado em conformidade.

(5) Dado que o período habitual de entrega dos pedidos para o quarto subperíodo de contingentamento de 2009 já tinha passado na data de entrada em vigor do acordo, é necessário prever um período suplementar de entrega dos pedidos para as quantidades aditadas aos actuais contingentes.

(6) O presente regulamento deve ser aplicado a partir da entrada em vigor do acordo com o Brasil.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1385/2007 é substituído pelo texto que figura no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Em derrogação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1385/2007, relativamente ao quarto subperíodo de 2009, é aberto um segundo período de apresentação de pedidos, de 1 a 5 de Outubro, para os números de grupo 1 e 4.

Para cada um dos grupos referidos, é aditada uma quantidade de 625 t à quantidade disponível após o primeiro período de apresentação de pedidos para o quarto subperíodo de 2009.

O pedido de certificado diz respeito, no mínimo, a 10 toneladas e, no máximo, a 298,3 toneladas para o número de grupo 1 e, no mínimo, a 10 toneladas e, no máximo, a 107,5 toneladas para o número de grupo 4.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Outubro de 2009.

No entanto, o artigo 1.º é aplicável a partir do ano de contingentação de 2010.

([1]) JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.
([2]) JO L 91 de 8.4.1994, p. 1.
([3]) Ver página 104 do presente Jornal Oficial.
([4]) JO L 309 de 27.11.2007, p. 47.
([5]) Ver página 104 do presente Jornal Oficial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 2009.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO I

TAXA DE REDUÇÃO DOS DIREITOS ADUANEIROS FIXADA EM 100 %

Frango

(em toneladas)

País	Número de grupo	Número de ordem	Código NC	Quantidade anual
Brasil	1	09.4410	0207 14 10 0207 14 50 0207 14 70	11 932
Tailândia	2	09.4411	0207 14 10 0207 14 50 0207 14 70	5 100
Outros	3	09.4412	0207 14 10 0207 14 50 0207 14 70	3 300

Peru

(em toneladas)

País	Número de grupo	Número de ordem	Código NC	Quantidades anuais
Brasil	4	09.4420	0207 27 10 0207 27 20 0207 27 80	4 300
Outros	5	09.4421	0207 27 10 0207 27 20 0207 27 80	700
Erga omnes	6	09.4422	0207 27 10 0207 27 20 0207 27 80	2 485»